



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 37/2025

Ementa: “Altera parcialmente a Lei Municipal nº1.444/2019, e dá outras providências”.

Relator: Vereador Reginaldo Matos dos Santos

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 37/2025, de iniciativa do Prefeito Pascoal Alberton, com a seguinte ementa: “Altera parcialmente a Lei Municipal nº1.444/2019, e dá outras providências”.

A proposição chega então, a esta Comissão de Constituição, Redação e Justiça, para examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 66, do RI.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição, Redação e Justiça se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, na forma do art. 66, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores. Analisando o projeto, verifica-se estar formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

Em justificativa, o proponente menciona que a alteração visa assegurar a isenção àqueles que possuem necessidades e condições de comprovação, da situação de fato do requerente e dos requisitos exigidos, reconhecendo a dignidade, a inclusão social e o amparo das famílias.

A proposição tem por objetivo garantir justiça fiscal, aliviando o impacto financeiro sobre contribuintes acometidos por enfermidades severas, que muitas vezes exigem tratamentos contínuos e custos elevados.

O projeto prevê que a isenção será concedida ao imóvel utilizado como residência própria e permanente do portador da doença grave, desde que atendidos os critérios estabelecidos em regulamento.





Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

O projeto de Lei cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, III e 156, I da Constituição Federal, os quais dispõe caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

Por tratar-se de assunto eminentemente local, cada Município detém competência própria para realizar as diretrizes apresentadas pela lei, sobretudo porque o Imposto Predial Territorial Urbano integra a competência tributária nacional. Desta forma, nada obsta que legislação específica crie mecanismos relativos à concessão de descontos e isenções, desde que sejam respeitadas as diretrizes das normas federais sobre a temática.

Assim, após compulsar o Projeto de Lei em referência, detectamos que a técnica legislativa foi respeitada, uma vez que a matéria possui os elementos mínimos necessários, além da justificativa, que é parte integrante do Projeto de Lei, verifica -se iniciativa legal, visto que preenche os requisitos previstos, haja vista o que se acaba de expor, voto pela legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 37/2025.

Finalmente, esta Comissão segue integralmente o parecer jurídico da lavra da Procuradora do Legislativo.

Sala da Comissão, em 14 de Agosto de 2025.

Vereador Reginaldo Matos dos Santos

Relator

